



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governou do Município de Tobias Barreto

[Handwritten signature]

Poder Executivo
Lei Complementar Sancionada em
19 de dezembro 2007

Mary do Carmo Barreto Campos
Mary do Carmo Barreto Campos
Prefeita Municipal

Lei Complementar nº 049/2007

De 19 de dezembro de 2007

(do PLC 014/2007 – autor: Poder Executivo)

EMENTA institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno porte e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Tobias Barreto**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e EU sanciono a seguinte Lei:

Para atender e dar efetividade aos **artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123/2006**, e com vistas ao fomento e desenvolvimento do município:

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e Eu **sanciono** a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, conforme legalmente definidas, no âmbito do município de Tobias Barreto, em especial ao que se refere:

- I. a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- II. a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;



[Handwritten signature]

- III. aos benefícios fiscais dispensados as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- IV. ao incentivo à geração de empregos;
- V. a abertura, paralisação e baixa de inscrição;
- VI. a regulamentação do parcelamento de débitos relativos aos tributos municipais.

Artigo 2º - O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 3º - Para as hipóteses não contempladas nesta lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.

CAPÍTULO II

Da Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Seção I

Do Pequeno Empresário

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se **pequeno empresário**, nos moldes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seus artigos 970 e 1.179, o empresário individual caracterizado como Microempresa desde que:

- I. esteja registrado na Junta Comercial do Estado do Sergipe ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- II. aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governor do Município de Tobias Barreto

Parágrafo único - Não será enquadrado na condição prevista no *caput* deste artigo a pessoa natural que:

- I. possua outra atividade econômica;
- II. exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Artigo 5º - O pequeno empresário deverá possuir inscrição municipal, na qual deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

Seção II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Artigo 6º - Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**

- I. no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II. no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

M. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governor do Município de Tobias Barreto

§ 2º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º - O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresarial como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por ela anteriormente firmados.

§ 4º - Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III
Da Inscrição e Baixa

Artigo 7º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Artigo 8º - Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município.

Artigo 9º - O Executivo Municipal deverá instituir o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, no prazo de 03 (três) meses, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Alvará



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§ 1º - O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 2º - O pedido de Alvará Provisório deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou da renovação ocorrida.

Artigo 10 - Os órgãos e entidades competentes definirão, em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo Único - O não cumprimento no prazo acima definido torna o alvará válido até a data da definição.

Artigo 11 - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

M. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Artigo 12 - Constatada a inexistência do "habite-se", o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de "habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo Único - O "habite-se" será exigível no prazo de 90(noventa) dias a partir da data do protocolo previsto no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Artigo 13 - O Alvará emitido pelo Município será cassado se:

- I. no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II. forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição;
- III. o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- IV. ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- V. verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Artigo 14 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão até 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará temporário, emitido pela Secretaria Municipal competente.

Artigo 15 - As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 03(três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações.

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§ 1º - Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º - Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros.

§ 3º - A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

CAPÍTULO IV
Dos Tributos e Contribuições

Artigo 16 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Artigo 17 - Não poderão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas ou as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XIV do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

W. Campos



[Handwritten signature]

Seção I

Da Base de Cálculo

Artigo 18 - A Base de Cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta mensal auferida, segregada conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Artigo 19 - Receita Bruta é o valor dos serviços prestados, constantes do Código Tributário Municipal, não incluídos os serviços cancelados e os descontos incondicionais concedidos.

Artigo 20 - A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherá o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN na forma da legislação municipal.

Artigo 21 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser o Executivo Municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção II

Das Alíquotas

Artigo 22 - Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas as alíquotas constantes das tabelas previstas nos Anexos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção III

Do Recolhimento do ISSQN

Artigo 23 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apurado na forma desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

Artigo 24 - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na presente Lei Complementar, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Havendo a firmação de acordo ou convênio para que o município integre ao Simples Nacional aplicar-se-á as normas previstas no art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Artigo 25 - Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Seção IV **Dos Benefícios Fiscais**

Artigo 26 - O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

- I. Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento;
- II. Ficam isentas de ISSQN devidos pelas Microempresas e Empresas Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, os optantes, que tenham auferido receita bruta durante o ano-calendário anterior menor ou igual R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo Único - Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se somente aos fatos gerados ocorridos após a data do ingresso no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[Handwritten signature]



11/11
[Handwritten signature]

Artigo 27 - Ficam mantidos todos os benefícios fiscais concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte até 30 de outubro de 2007 pelo Poder Público Municipal, que não colidirem com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e conseqüentes ajustes do Comitê Gestor Federal, sendo exigida qualquer majoração.

Seção V

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Artigo 28 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a:

- I. emitir documento fiscal de prestação de serviços, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;
- II. escrituração do Livro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISSQN;
- III. escrituração do Livro de Registro dos Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISSQN;

Artigo 29 - A comprovação das operações fiscais e da movimentação financeira realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte será feita através da escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos, conforme determina o Novo Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002.

Artigo 30 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar "Contabilidade Simplificada" para os registros e controles das operações realizadas, conforme dispuser o Comitê Gestor do Simples Nacional, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Artigo 31 - O Pequeno Empresário, a que se refere o art. 4º dessa lei, fica dispensado das obrigações previstas nos artigos **26 e 27** desta Lei.

Parágrafo único - Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

- I. poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida na Secretaria Municipal de Finanças;
- II. farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

Artigo 32 - Os livros e documentos fiscais previstos nesta Lei serão emitidos e escriturados nos termos da legislação vigente.

Artigo 33 - Na hipótese da microempresa ou da empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, a partir do início dos efeitos da exclusão.

Artigo 34 - As empresas optantes pelo simples ficam obrigadas a demonstrar à comprovação do recolhimento do ISSQN através do comprovante de pagamento do DAS ao Setor Tributário Municipal mensalmente que, deverá ficar uma cópia desse documento no Departamento Tributário Municipal.

Artigo 35 - As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas.

Artigo 36 - O Poder Público Municipal recolherá por meio de documento único de arrecadação, todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas.

M. Campos



[Handwritten signature]

CAPÍTULO V

Do Estímulo ao Mercado Local

Artigo 37 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de microempresas e empresa de pequeno porte, bem como apoiará a participação destas em missões comerciais, rodada de negócios, exposição e venda de produtos locais em outras localidades.

CAPÍTULO VI

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Artigo 38 - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Competirá ao órgão que for indicado pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Social

Artigo 39 - As empresas que se instalarem no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando se comprometerem formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- I. preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
- II. contratação preferencial de moradores locais como empregado;
- III. reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
- IV. reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;
- V. manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;
- VI. oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas na proporção de um estagiário para cada 20 empregados;
- VII. decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;
- VIII. exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para a economia local;
- IX. proteção dos recursos hídricos e implementação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;
- X. participação formal em ações de proteção ao meio ambiente;

§ 1º - As medidas relacionadas nos incisos deste artigo deverão estar plenamente implementadas no prazo de 01(um) ano após início das operações da empresa no município.

Assinatura



§ 2º - O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização Orientadora

Artigo 40 - A fiscalização municipal nos aspectos, tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - Por ocasião da visita de fiscalização, quando necessário, será lavrado termo de ajustamento de conduta.

Artigo 41 - O Município terá competência para fiscalizar somente quanto à prestação de serviços incluídos como de competência tributária municipal.

Parágrafo único - O valor não pago apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 42 - Será concedido, para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses dos débitos relativos Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de outubro de 2007, constituídos ou não, inclusive os inscritos na dívida ativa, de responsabilidade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e de seu titular ou sócio.

J. B. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Municipal.

§ 2º - O parcelamento será requerido junto ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária - DEPAFT.

§ 3º - Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Artigo 43 - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, se necessário, a presente Lei Complementar no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da sua promulgação.

Parágrafo Único - A Secretaria de Finanças deverá editar os atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Artigo 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Artigo 45 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 19 de Dezembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.


Marly do Carmo Barreto Campos
Prefeita Municipal